

**Processo:02000.001745/2012-63**

**Resumo: GESTÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA E ELIMINAÇÃO DE BIFENILAS POLICLORADAS (PCBS)**

**Assunto: Proposta de Resolução Conama que dispõe sobre a gestão ambientalmente adequada e a eliminação controlada de Bifenilas Policloradas (PCBs) e dos seus resíduos**

***Parecer do Instituto o Direito por um Planeta Verde***

**Senhores Conselheiros,**

Trata-se de proposta de Resolução CONAMA formulada pelo Ministério do Meio Ambiente, tendo em propósito “definir diretrizes para o gerenciamento ambientalmente adequado de Resíduos de PCB nos termos da Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010 e do Decreto nº 7.404/10 de 23 de dezembro de 2010, que respectivamente instituíram e regulamentaram a Política Nacional de Resíduos Sólidos”.

A Parte II do Anexo A da Convenção de Estocolmo Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), da qual o Brasil é parte e cujo texto foi promulgado pelo Decreto n.º 5.472, de 20 de junho de 2005, determina que as partes tomem medidas para retirar de uso (usar, comercializar e produzir) os equipamentos (transformadores, capacitores ou outros receptáculos que contenham PCB armazenados) até 2025, e que envidem esforços visando realizar a completa eliminação de líquidos que contenham PCB e equipamentos contaminados com PCB, com concentração de PCB > 50 mg/kg, de acordo com o artigo 6º, parágrafo 1 da Convenção.

A Resolução viria a atender parcialmente esse compromisso, já que apenas as atividades elencadas no seu Anexo I seria abrangidas pelas obrigações nela detalhadas, ficando de fora, por exemplo, equipamentos, fluidos, materiais ou resíduos PCB contaminados por PCB eventualmente detidos por *shopping centers*, hospitais, escolas, ou mesmo por pessoas naturais.

Passamos a externar nossas preocupações em relação ao texto proposto.

### **1) Ausência de participação da sociedade civil**

O artigo 6.º, II, da minuta de Resolução, obriga os “detentores de PCB” à realização do Inventário de PCB “de acordo com metodologia estatística definida no Guia para o Inventário Nacional de Bifenilas Policloradas (PCB) em Equipamentos Elétricos, publicado pelo Ministério do Meio Ambiente,

e suas atualizações“. Também a classificação adotada no artigo 10 da Resolução, voltada ao inventário e ao gerenciamento previstos na Resolução, teria tido por base o referido Guia.

Ocorre que nos chegou ao conhecimento (anexo 1), por meio do Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (FBOMS) que referido Guia foi elaborado pelo MMA sem a participação da sociedade civil, o que viola o disposto no artigo 10, item 1, alínea “d”, da Convenção de Estocolmo, segundo o qual “cada parte deverá promover e facilitar a participação do público no tratamento do tema dos poluentes orgânicos persistentes e seus efeitos para a saúde e o meio ambiente e o desenvolvimento de respostas adequadas, incluindo as possibilidades de se fazer aportes, em nível nacional, para a implementação da presente Convenção”.

Na verdade, referido Guia e também o Manual a que o artigo 21 da minuta de Resolução fazem parte do Projeto BRA/08/G32, aprovado pelo Fundo Global para o Meio Ambiente. Na página 4 do projeto, prevê-se uma série de medidas visando à consulta de quaisquer interessados (Stakeholder Consultation)<sup>1</sup>. No entanto, os relatos que nos chegaram por parte do FBOMS (anexo 1) e também em artigo da lavra de Gisela S. de Alencar Hathaway (anexo 2)<sup>2</sup> são no sentido de que o Guia foi elaborado sem a participação da sociedade civil, e o Manual caminha na mesma direção. No citado artigo, a autora afirma que:

**Além das dificuldades de articulação entre os próprios órgãos do governo e setores interessados, tem havido sistemática desconsideração pela consulta prévia, ampla e informada às organizações da sociedade civil. O resultado desse processo irregular até o momento é a formulação de políticas e normas que desatendem, concretamente, os termos da Convenção que se pretende implementar. É o caso dos planos de ação, guias e manuais e, o que é mais urgente e preocupante, de resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) sobre a gestão ambientalmente adequada e a eliminação controlada de Bifenilas Policloradas (PCBs) e dos seus resíduos<sup>3</sup>.**

(...)

**As remissões feitas no art. 6º da proposta de resolução sobre PCBs à “metodologia estatística definida no Guia para o Inventário Nacional de Bifenilas Policloradas (PCB) em Equipamentos Elétricos, publicado pelo Ministério do Meio Ambiente, e suas atualizações”; no art. 10, aos critérios “conforme o Guia para o Inventário Nacional de Bifenilas Policloradas (PCB)**

---

<sup>1</sup> [http://www.thegef.org/gef/sites/thegef.org/files/repository/Brazil\\_04-02-09\\_Establishment\\_of\\_PCB\\_Waste\\_Mngt\\_System.pdf](http://www.thegef.org/gef/sites/thegef.org/files/repository/Brazil_04-02-09_Establishment_of_PCB_Waste_Mngt_System.pdf)

<sup>2</sup> *Controle da convencionalidade de planos de ação, diretrizes e normas para cumprimento dos compromissos da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs) no Brasil: o papel da sociedade civil.*

<sup>3</sup> p. 4.

em Equipamentos Elétricos e suas atualizações”; e no art. 21, ao “Manual de Gerenciamento de Resíduos e Equipamentos PCB a ser publicado pelo Ministério do Meio Ambiente” chamaram a atenção para a existência de um processo paralelo, até então ignorado, de produção de diretrizes e normas para implementação nacional da Convenção de Estocolmo e também da Convenção de Basileia, fora do espaço público, inclusive da CONASQ<sup>4</sup>.

A autora também chama a atenção para uma das consequências da ausência de consulta aos setores da sociedade civil - incluída a Academia - na definição do limite a partir do qual o poluente deve ser tratado segundo as normas especiais de inventário e eliminação segura, alertando que a proposta de Resolução caminha para a adoção do limite mais conservador (utilizado como objetivo mínimo na Convenção), ao passo que diversos países já avançaram, e adotaram índices mais rigorosos:

**Tem-se notícia de países que já aplicam índices bem abaixo dos 50 mg/kg de concentração de PCB para cumprir com eficácia os termos do acordo internacional e chegar aos fins pretendidos. O limite dos países da União Europeia é de 0,8 mg/kg. A Noruega somente considera irrelevante a concentração de PCB menor que 0,004 mg/kg. A Suécia trabalha com o valor de 0,113 mg/kg. A China aplica 3 mg/kg. O Japão 0,6 mg/kg.**

**Considerados os valores dos fatores equivalentes tóxicos para mamíferos adotados por distintos países, é possível imaginar que haveria espaço, na discussão das regras de implementação da Convenção de Estocolmo no Brasil, para se estabelecer um limite menor de concentração de PCBs, o que interessa a todos como política de saúde pública e ambiental.**

**A negociação às cegas, contudo, resultou no estabelecimento do padrão de 50 mg/kg, e a determinação de que concentrações menores serão tratadas como não-PCBs. Fez-se uma opção pela ignorância sobre o real estado de contaminação por PCBs no Brasil e pela ausência de políticas para lidar com esse passivo que, independentemente do valor de corte, permanece afetando a saúde das pessoas e do ambiente<sup>5</sup>.**

Em razão da violação à Convenção de Estocolmo (ausência de participação da sociedade civil, em especial com relação aos referidos Guia e Manual que complementariam a Resolução proposta), entendemos que a Resolução não tem condições de ser aprovada antes de submeter o Guia e o Manual referidos a prévia discussão junto aos setores representativos da sociedade civil, sob pena de a Resolução sucumbir no crivo da sua convencionalidade. E um Fórum interessante para a submissão dessa consulta poderia ser a CONASQ – Comissão Nacional de Segurança Química, órgão que conta com a participação da sociedade civil e tem tradição na análise da implantação das Convenções Químicas no solo nacional.

## **2) Remissão a documento “em elaboração”**

---

<sup>4</sup> p. 6 e 7.

<sup>5</sup> p. 9.

O artigo 21 da minuta de Resolução tem a seguinte redação:

**Art. 21. O armazenamento e o transporte de resíduos PCB devem ser realizados segundo normas e regulamentos pertinentes atendendo ao Manual de Gerenciamento de Resíduos e Equipamentos PCB a ser publicado pelo Ministério do Meio Ambiente em até 30 dias após a publicação desta Resolução, e estar regularizado junto ao órgão ambiental competente, quando aplicável (grifamos).**

Não é possível, a nosso aviso, cancelar a aprovação de uma Resolução que remete parte de seu conteúdo a um documento que sequer existe. É como se fosse conferido pelo CONAMA um “cheque em branco” aos responsáveis pela elaboração do “Manual de Gerenciamento de Resíduos e Equipamentos PCB”.

A preocupação se avulta por que, conforme o referido documento da FBOMS, também esse Manual estaria sendo elaborado sem a participação da sociedade civil, o que, conforme dito acima, fere o disposto no artigo 10, item 1, alínea d, da Convenção de Estocolmo.

### **3) Isenção para Laboratórios Acreditados**

O artigo § 1.º do artigo 13, em nosso parecer, deve ser suprimido. Não há fundamento (motivação) para a abertura da possibilidade de utilização de laboratórios não acreditados pelo prazo de um ano.

### **3) Problema redacional**

Não há definição, no artigo 2.º, do que sejam **materiais PCB**, mas apenas **materiais contaminados por PCB**. Sem embargo, o artigo 10, II, classifica os **materiais PCB** como integrantes da Classe II “para fins elaboração do Inventário de PCB e demais ações de gerenciamento previstas nesta resolução”. A nosso aviso, tal contradição deve ser esclarecida pelo proponente, e, se o caso, deve ser procedida à correção antes da votação da minuta.

**É o parecer.**

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

**Adriano Andrade de Souza**  
**Instituto o Direito por um Planeta Verde**